



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021148-41.2010.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

EMBARGANTE : Robson Barbosa de Albuquerque

ADVOGADO : José Virgolino de Sousa (OAB PB nº 5.177)

EMBARGADA : Caixa Seguradora S/A

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho (OAB PE nº 19.357)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- No caso, o sinistro ocorreu em 12/05/2007, a ciência da invalidez ocorreu em 23/05/2007 e a ação, com pedido de pagamento de seguro por invalidez, foi ajuizada em 12/05/2010, após o decurso do prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil.

- No caso, não houve nenhum equívoco na aplicação da prescrição anual, tendo decidido o Relator, Desembargador Leandro dos Santos, em consonância com o entendimento firmado no STJ.

- A Segunda Seção do STJ decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

-Não ocorrendo no Acórdão a contradição e omissão ventiladas, não se admite a interposição de

Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 322.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.299/313) interpostos por Robson Barbosa de Albuquerque, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi contraditório porque aplicou o art.206, §1º, do Código Civil quando deveria ter aplicado o §3º, incisos V e IX, uma vez que a prescrição não é anual, mas sim trienal.

Sustenta que informou sobre o sinistro a seguradora, mas ela se manteve silente.

Alega que continua pagando há vinte e dois anos o seguro e até hoje a Embargada nunca lhe disponibilizou nenhuma cópia do contrato de origem. Afirma, ainda, que a negativa em juízo de pagamento do seguro evidencia a má-fé da seguradora.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, julgando procedente o pedido autoral.

É o relatório.

VOTO

Aduz o Embargante que o Acórdão foi contraditório porque aplicou o art.206, §1º, do Código Civil quando deveria ter aplicado o §3º, incisos V e IX, uma vez que a prescrição não é anual, mas sim trienal.

No caso, o sinistro ocorreu em 12/05/2007, a ciência da invalidez ocorreu em 23/05/2007 e a ação, com pedido de pagamento de

seguro por invalidez, foi ajuizada em 12/05/2010, após o decurso do prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil.

Assim se pronunciou o Relator:

“Prescreve o art.206 do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

(...)”.

No caso, em se tratando de amputação da falange do segundo dedo da mão direita ocorrida em 23/05/2007, não há que se falar em conhecimento posterior da incapacidade parcial.

A prescrição ânua da ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da incapacidade, permanecendo suspenso o prazo entre a comunicação do sinistro à seguradora e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização.

No caso em tela, verifica-se que a parte Autora não comunicou à seguradora, extrajudicialmente, a ocorrência do sinistro logo em seguida da citada amputação, deixando transcorrer o prazo para pleitear o recebimento do seguro.”

A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (*error in judicando*), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

No caso, não houve nenhum equívoco na aplicação da prescrição ânua, tendo decidido o Relator, Desembargador Leandro dos Santos, em consonância com o entendimento firmado no STJ.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DE VIDA E DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE PESSOAL. PRESCRIÇÃO ANUA.** TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas n. 101 e 278/STJ). 2. É inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível a inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1707869/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. **A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH** (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4.

Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1367497/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME. SÚMULAS N. 7, 83 E 278/STJ. NÃO PROVIMENTO.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1683488/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

O Embargante sustenta que informou sobre o sinistro a Seguradora, mas ela se manteve silente. Todavia, não há provas deste fato.

Deste modo, inaplicável a espécie a Súmula nº 278, segundo o qual, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adéque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre contradição nem omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria.

Não ocorrendo no Acórdão a omissão ou contradição ventiladas, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o Juízo ou Tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp. Os Embargos fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o Tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi arguida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos face à inexistência de contradição.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator



